

346-84.2008.8.06.0144/1 - RECURSO INOMINADO
3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Juiz(a) MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO
TURMAS RECURSAIS
REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO - SUCESSÃO
Em: 05/12/2011



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

**Processo Nº
346-84.2008.8.06.0144/1**

**Data - Hora
12/4/2011 - 20:0**



Dados Gerais do Processo			
Número Único	346-84.2008.8.06.0144/1		
Número Sproc	2008.0001.1655-2/1		
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Recurso Inominado		
Classe	RECURSO - TR		
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE		
Ação de Origem	RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA		
Autuação	11/04/2011 10:54	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Recorrido: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA			
Rep. Jurídico: 14537 - CE JOAO GOMES FILHO			
Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A			
Rep. Jurídico: 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO			



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE

PROC. n. 346-84.2008.8.06.0144/0

COBRANÇA

PARTE AUTORA: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

PARTE RÉ: MAPFRE VERA CRUZ S/A

SENTENÇA

José Ribamar da Silva, devidamente qualificado na petição inicial, comparece em Juízo, por intermédio de advogado legalmente constituído, manejando **Ação de Cobrança** em desfavor da **MAPFRE Vera Cruz S/A**, também qualificada, alegando o promovente, em síntese, que, dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que diz ter direito a receber decorrentes do Seguro DPVAT, só recebeu R\$ 4.397,76 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/8.

Citação da promovida, à fl. 13-v.

Audiência de conciliação inexistosa às fls. 38/39.

Às fls. 43/60, a promovida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente: a) imprescindível necessidade de modificação do polo passivo, devendo nele figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar o pleito; c) ausência de prova da invalidez. No mérito, alega: a) extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o promovente recebeu o pagamento da indenização pela via administrativa tendo, na oportunidade, assinado documento de quitação; b) o CNSP tem competência para baixar instruções referentes ao pagamento do Seguro DPVAT.

Juntou os documentos de fls. 61/81.

Réplica às fls. 82/83.

Julgamento antecipado do mérito anunciado à fl. 84, sem que as partes tenham apresentado qualquer recurso (fl. 88).

É o relatório.

Decido.

Objetivando evitar decisão ilógica, estabeleço a seguinte ordem para a análise das questões trazidas aos autos:

1 – PRELIMINARES DE MÉRITO

1.1 – DA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM;

1.3 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO, EM RAZÃO DA PARTE AUTORA JÁ HAVER RECEBIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA TENDO, NA OPORTUNIDADE, ASSINADO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO.

2 – MÉRITO

2.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA;

2.2 – DA PROVA DE INVALIDEZ E COMPETÊNCIA DO CNSP PARA FIXAR NORMAS

2.3 – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 – PRELIMINARES DE MÉRITO

1.1 – DA (IN)COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Estou que ausente a necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez da parte autora, sendo, portanto, competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Isso porque, em se tratando em situações deste jaez, inexistente complexidade, sendo, portanto, competente o Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito.

Com efeito, rejeito a preliminar arguida.

1.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Descabida é a alegação de que há necessidade de se substituir o polo passivo da demanda pelo fato de, administrativamente, o pagamento do seguro obrigatório haver sido levado a efeito por outra Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Isso porque o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que se a demanda pode ser ajuizada contra qualquer uma das empresas consorciadas.

A respeito, veja-se o excerto da Súmula n. 14 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inexistindo ilegitimidade passiva por esse motivo.

Por isso, rejeito a preliminar.

1.3 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO, EM RAZÃO DA PARTE AUTORA JÁ HAVER RECEBIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA TENDO, NA OPORTUNIDADE, ASSINADO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO

A quitação dada pelo beneficiário do seguro obrigatório DPVAT não obsta o ingresso em Juízo para postular diferença do pagamento da indenização, notadamente porque tal





quitação diz respeito apenas ao valor expressamente consignado no respectivo recibo.

Nesse sentido, veja-se:

[...] O recibo dando quitação de forma geral, não traduz renúncia a direito legalmente assegurado. [...] (TJMG, Apelação Cível n. 1.0701.06.139392-5/001(1), Rel. José Amâncio, 16. Câmara Cível, j. 12.01.2007, unânime, DJ 16.02.2007).

Em razão disso, tenho por despciendo eventual recibo de quitação de renúncia a direito assegurado, desacolhendo, assim, a preliminar que, na espécie, foi arguida como matéria de mérito.

2 – MÉRITO

2.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não se olvida que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, motivo pelo qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. Recurso conhecido e improvido. (TJMS, Agravo n. 2007.005473-6/0000-00, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. 1. T., j. 08.05.2007, unânime).

Em razão disso, tenho por invertido o ônus da prova.

2.2 – DA PROVA DE INVALIDEZ E DA COMPETÊNCIA DO CNRP PARA FIXAR NORMAS

Inexiste qualquer controvérsia de que o promovente tenha sofrido acidente de trânsito, tanto é assim que Seguradora consorciada do Seguro DPVAT procedeu ao pagamento da quantia de R\$ 4.397,76 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Deveras, segundo se lê do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/1974, a indenização referente à invalidez permanente corresponde ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Lei n. 11.945/2009 modificou parcialmente a Lei n. 6.194/74, passando, assim, a classificar as incapacidades laborais de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em completa e incompleta, com percentuais diversos.

De qualquer sorte, tenho que, por escolha do legislador, a situação trazida destes autos deve ser resolvida levando-se em conta a legislação anterior.

A constatação dessa realidade decorre da Lei de Introdução ao Código Civil, verbis:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

MARIA HELENA DINIZ ao comentar o dispositivo transcrito leciona:

A Lei de Introdução adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato geral atingindo aos fatos futuros (*facta futura*), não abrangendo os fatos pretéritos (*facto praeterita*).¹

As normas prescritas, seja na Lei n. 6.194/1974, seja na Lei n. 11.945/2009, são de direito material, só produzindo efeitos, portanto, aos fatos ocorridos após a sua edição.

Ao que se colhe da documentação acostada aos autos, o sinistro operou-se em 04.08.2002, época em que a legislação e a jurisprudência aplicável à espécie não cogitavam o grau de invalidez do sinistro, descabendo, pois, perquirir acerca de graduação da invalidez permanente. É dizer: havendo a invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser norma de hierarquia inferior, não pode prevalecer sobre Lei Federal, que estabelece os valores de indenizações, sem qualquer graduação.

No particular, verifico que houve pagamento parcial no valor de R\$ 4.397,76 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), consoante se infere do documento de fl. 8, sendo devido, portanto, o remanescente: R\$ 9.102,24 (nove mil cento e dois reais e vinte e quatro centavos).

2.3 – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Cabível a cobrança de juros que, *in casu*, devem incidir a partir da citação válida, ou seja, 01.12.2008 (fl. 13-v).

No que tange à correção monetária, deverá ser calculada pelo IGP-M, devendo incidir a partir do momento da apuração do valor da indenização.

Nesse sentido, confirmam-se os excertos da Súmula n. 14 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

DISPOSITIVO

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar MAPFRE VERA CRUZ S/A ao pagamento da quantia de R\$ 9.102,24 (nove mil cento e dois reais e vinte e quatro centavos) a JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, quantia essa acrescida de juros moratórios de 1% (um por

¹ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro Interpretada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 186.



cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devidos a partir da citação válida, ou seja, 1º de dezembro de 2008, devendo a correção monetária ser calculada pela variação do IGP-M, que deverá incidir a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/1995, art. 55, *caput*).

P. R. I.

Pentecoste, 9 de julho de 2010.

Marília Lima Leitão Fontoura
Juíza de Direito